Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008109-49.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM**

Requerido: JOAO ANTONIO GATTO JUNIOR

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM, qualificado na inicial, ajuizou ação de Cobrança em face de JOAO ANTONIO GATTO JÚNIOR também qualificado, alegando ser o réu proprietária do apartamento nº 13, do Condomínio Residencial Cidade Jardim, e como tal responsável pelas despesas condominiais mensais.

O requerido encontra-se em débito da importância de R\$ 1.268,11 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e onze centavos), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa, (fls. 15) correspondente a contribuições vencidas e não pagas, referentes aos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fosse o réu condenado ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

O réu, embora regularmente citado (fls. 22) não apresentou resposta. É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 319, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 1.268,11 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e onze centavos), conforme planilha encartada a fls. 15.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda o réu com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, o réu o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO o réu, JOAO ANTONIO GATTO JÚNIOR a pagar à autora CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM, a importância de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos)

1.268,11 (um mil duzentos e sessenta e oito reais e onze centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 17 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA